

**Processo: 8286/2025**

**Projeto de Lei CM: 331/25**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 331/25 de autoria do vereador OSVALDINHO, o qual dispõe sobre: **institui a Semana Municipal da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico no Município de Santo André e dá outras providências**

O vereador autor justificativa a propositura nos seguintes termos: *A maternidade atípica é um conceito que busca dar visibilidade às mulheres que dedicam suas vidas ao cuidado de filhos com deficiência ou condições que exigem atenção especial, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), o Transtorno Opositor Desafiador (TOD), entre outros. Essas mães e, muitas vezes, responsáveis legais — enfrentam jornadas intensas e solitárias, que demandam não apenas tempo e paciência, mas também resiliência emocional, apoio social e compreensão da sociedade. São pessoas que frequentemente deixam de cuidar de si mesmas, o que pode levar a doenças psicossomáticas, ansiedade, depressão e esgotamento físico e mental. A instituição da Semana Municipal da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico permitirá à administração pública, em parceria com a sociedade civil, organizar ações integradas de conscientização, formação, atendimento e apoio a esse público que tanto contribui para a construção de uma cidade mais justa, humana e inclusiva.*



Preliminarmente, a lei 8.381/02 sofreu alteração pela lei 10.060/18, estas proclamam que as datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei. Pois, com a respectiva alteração, tanto o Parlamento como o Prefeito podem instituir no calendário oficial da cidade, as datas comemorativas.

Mãe atípica é a mulher que exerce a maternidade em condições diferentes da “maternidade típica”, geralmente por ter um filho que demanda cuidados especiais contínuos. O termo existe para dar visibilidade e reconhecer que essas mães lidam com desafios únicos, não só ligados à saúde do filho, mas ao impacto na vida delas, como: finanças, carreira, tempo, saúde mental e vida social.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT): “A multiparentalidade consiste na concomitância das filiações biológicas e socioafetivas, não tendo por escopo obrigar ou impor a convivência conjunta do vínculo biológico com o vínculo socioafetivo, mas sim reconhecer a existência fática consolidada da atuação conjunta entre os pais biológicos e socioafetivos.

No entanto, cumpre lembrar que a criação e implementação de programas que passa atribuições para Secretarias e órgãos da Administração, são matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete privativamente dispor sobre o sistema, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.

Sobre a impropriedade de regular determinados temas sujeitos a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo*



*da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJde 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

Assim, incumbe ao chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica, gerenciar, criar e desenvolver programas de governo, quaisquer que sejam de forma exclusiva.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, sob pena de afronta não só ao princípio da reserva da administração, como também aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, a atuação legislativa visando à instituição da **Semana Municipal Da Mãe Atípica e Do Responsável Legal Atípico**, usurpa matéria cuja atribuição típica pertence ao Executivo, além de vulnerar o princípio da separação dos poderes.

Destarte, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, pois estabelece atribuição para os órgãos do Executivo (Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria de Assistência Social). Diante do exposto, caracterizada está a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art.145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.



Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse  
é o **NOSSO PARECER, DE NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA E  
INFORMATIVA**, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 13 de fevereiro de 2026.

*CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO*  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*

